



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MALTA
Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 1.999

MALTA 15/03/99

Nº 044

Lei nº 34/99

Dispõe sobre a Contratação de Servidores para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Malta, aprovou e eu, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Contratar pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por / mais 06 (seis) meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Professor Pro-Tempore, para a prestação de serviço nas Escolas da Zona Rural do Município de Malta.

Parágrafo 1º - A vinculação Contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no Contrato respectivo e sem quaisquer direito a indenização trabalhista, a 13º Salário e a 1/3 de férias, por serem direitos somente devidos aos Servidores do quadro de Pessoal Permanente do Município.

Parágrafo 2º - O Pessoal Contratado nas condições desta Lei é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - I N S S.

Art. 2º - Para a Contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade Brasileira
- II - Ser maior de 18(dezoito) anos de idade
- III - Estar em dia com as obrigações militares
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos
- V - Ter boa Conduta
- VI - Gozar de Boa Saúde
- VII - Residir preferencialmente no local de trabalho
- VIII- Possuir ou estar cursando curso de habilitação para o magistério no ensino fundamental da 1ª fase do 1º grau;

Art. 3º - O Contratado faz juz:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo Contrato, que não podendo ser inferior ao Salário Mínimo Nacional fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos Servidores Públicos civis do Município, nem superior ao va-

lor da remuneração paga a função semelhante;

II - Salário família no mesmo valor pago ao Servidor Público Municipal;

III - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;

IV - Licença para tratamento de saúde, não podendo a contratação ir além do prazo de duração previsto no contrato.

V - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VI - Pensão mensal devida a família do contratado no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é in cumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (Incisos VeVI) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos V e VI, serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social I N S S.

Art. 7º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - Ser contratado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício do cargo de provimento / em comissão ou função de confiança;

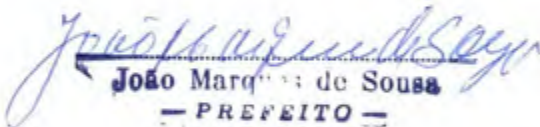
II - Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 9º - Esta Lei tem seus efeitos retroativos a 1º de Fevereiro de 1.999.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Malta,
Em, 15 de Março de 1.999.


João Marques de Sousa
- PREFEITO -